



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001924/98-31
Recurso nº 162.768 Voluntário
Acórdão nº 191-00.055 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa.

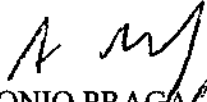
PRESUNÇÃO DE PASSIVO FICTÍCIO. PASSIVO NÃO COMPROVADO. O passivo não comprovado é espécie do gênero passivo fictício, na qual o contribuinte escritura uma dívida que na realidade não existe, simplesmente para suprir o caixa em determinado momento de falta. Essa presunção legal só adveio com o artigo 40, da Lei nº 9.430/96, com aplicação a partir de 1.997, sendo indevida a presunção no ano de 1.995.

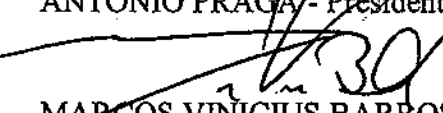
MULTA – A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44 Lei nº 9.430/96), e não tem caráter confiscatório. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação tributária.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor relativo ao “passivo fictício”, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes e Antonio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Tinturaria Têxtil Biselli Ltda., em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento realizado em seu desfavor, uma vez que restaram demonstradas pela fiscalização, no ano-calendário de 1995, a existência de passivo fictício, na modalidade passivo não comprovado, e suprimimento fictício de caixa.

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação, aduzindo serem os recursos relativos ao suprimimento de caixa, empréstimos fornecidos regularmente por um de seus sócios; que quanto à autuação na parte relativa ao passivo fictício, teria havido apenas um equívoco em sua escrituração.

Ao final, questiona os acréscimos moratórios, por considera-los ilegais, posto que os três incidem conjuntamente sobre o débito principal.

Ao apreciar a impugnação, houve por bem a DRJ julgar procedente o lançamento, por entender que o contribuinte não conseguiu infirmar as presunções de omissão de receita, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos e a efetividade do suprimimento de caixa, tampouco comprovou a existência de passivo com documentação hábil.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente voluntário asseverando, sinteticamente, que:

- é possível verificar a origem dos recursos destinados ao suprimimento de caixa, posto que consta da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física - ano calendário 1995 - do Sr. Bruno Biselli;

- foram anexados recibos bancários e outros lançamentos que comprovam o empréstimo realizado pelo Sócio Bruno Biselli para a recorrente;

- quanto à alegação da ocorrência de passivo fictício, na modalidade passivo não comprovado, "por um lapso, houve um equívoco na contabilidade por parte da Recorrente, o que conduziu a precipitada conclusão do Agente Fiscal a caracterizá-lo como fictício";

- "os cálculos apresentados pelo Fiscal, também devem ser desconsiderados por manifesta ilegalidade dos acréscimos moratórios imputados ao débito", uma vez que incidiram sobre a obrigação tributária principal, atualização monetária pela SELIC, multa moratória de 75% e juros moratórios de quase 100%. Tais acréscimos proporcionariam enriquecimento sem causa para o Fisco, caracteriza confisco e anatocismo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de suprimimento fictício de caixa, cumpre esclarecer que trata-se de uma presunção legal, bastando à fiscalização provar o fato. Neste caso, há a inversão do ônus da prova, ou seja o contribuinte é que deve provar a não ocorrência da omissão.

No caso do suprimimento de numerários feitos por sócios e administradores, uma vez contabilizado esse suprimimento, deve o contribuinte provar a origem dos recursos e a efetiva entrega, sob pena de serem considerados produzidos pela própria empresa. A origem deve ser externa em relação à empresa, não sendo suficiente provar a capacidade financeira do supridor. A efetiva entrega também é necessária pois se assim não ocorrer teremos um lançamento sem documento que lhe dê sustentação.

No caso de pessoa física ser o supridor, deve o mesmo informar a origem daqueles recursos que foram objeto de suprimimento, que pode ser justificada através de doação de terceiras pessoas, devidamente comprovado e declarado pelas duas pessoas, de venda de patrimônio, de empréstimo, etc.

A finalidade é descartar a possibilidade de que tais recursos tenham saído da própria empresa para o sócio fruto de omissão de receitas e que estejam a ela retornando. Se o contribuinte prova que os recursos advieram da pessoa física e a ela demonstra que os mesmos foram tributados, quer espontaneamente quer através de autuação fiscal, não há como não considerar a origem, pois o que se questiona é se tais recursos comprovadamente vindos do sócio foram objeto de tributação, ou de declaração, visto que podem ter origem em rendimentos isentos (cadernetas de poupança), não tributáveis (doações - venda de imóvel, etc) ou tributáveis exclusivamente na fonte (rendimentos de aplicação financeira).

No presente caso, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte, uma vez que o mesmo não conseguiu demonstrar a devida origem dos recursos.

Conforme asseverado pela DRJ, a qual adoto como razões de decidir, "a variação patrimonial na declaração de rendimentos do sócio provedor é praticamente nula, exceto pela baixa de veículo avaliado em pouco mais de seis mil reais. O próprio valor do suposto empréstimo à empresa permanece inalterado em R\$ 89.692,34 entre 31/12/1994 e 31/12/1995, enquanto a renda total declarada no ano, menos despesas (médicas e doações), não soma sequer trinta mil reais."

Destarte, mantenho a autuação quanto à existência de suprimimento fictício de caixa.

No que tange à contestação da presunção de passivo fictício, na modalidade passivo não comprovado, tenho que não merece prosperar o auto de infração.

Isto porque o passivo não comprovado é espécie do gênero passivo fictício, na qual o contribuinte escritura uma dívida que na realizada não existe, simplesmente para suprir o caixa em determinado momento de falta.

Essa presunção legal só adveio com o artigo 40, da Lei nº 9.430/96, com aplicação a partir de 1.997, sendo indevida a presunção no ano de 1.995. Vejamos o teor do mencionado artigo:

"Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

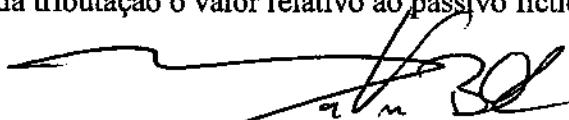
Art. 40. A falta de escrituração de pagamento efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Assim deve ser afastada a tributação relativa a existência de passivo fictício, no valor de R\$ 5.128,06, relativos a saldo credor bancário, por falta de previsão legal em 31.12.95.

Finalmente, no que tange à suposta ilegalidade dos acréscimos moratórios e exorbitância dos juros, não assiste razão ao recorrente, posto que há expressa disposição legal para sua aplicação, valendo, neste ponto, o que dispôs a DRJ a respeito:

"(...) os três "acrécimos moratórios" são absolutamente legais. Primeiro, a multa é punitiva e não moratória. Segundo, para cada imposto e contribuição lançada, a base legal da multa e dos juros está transcrita de forma precisa nos próprios autos (por exemplo, para o IRPJ, na fl. 68). Terceiro e por último, as duas discriminações de juros se dá para períodos diferentes; o primeiro de janeiro a março de 1995, o segundo a partir de abril de 1995; porque tais intervalos são alcançados por leis diferentes; tudo perfeitamente descrito e enquadrado nas peças que compõem o auto de infração."

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da tributação o valor relativo ao passivo fictício identificado.



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

